



## **Pronúncia da Ordem dos Médicos sobre a proposta de Lei (ainda em fase de circulação) de alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos**

### **I. Enquadramento normativo**

Publicadas as alterações à Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais (Lei n.º 12/2023, de 28 de março que vem alterar a Lei n.º 2/2013) o Governo, despoletou o processo para alteração aos Estatutos das Ordens Profissionais.

#### **Artigo 5.º (Norma transitória) da Lei n.º 12/2023**

(Em vigor a partir de: 2023-04-26) (Produção de efeitos: 2023-06-26)

«3 – No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo, ouvida cada associação pública profissional, apresenta uma proposta de lei de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequue ao previsto na presente lei, devendo avaliar expressamente se os regimes de reserva de atividade em vigor cumprem o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela presente lei.

4 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, **a Autoridade da Concorrência envia ao Governo, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, um relatório sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, com uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor.**

5 – A revisão dos estatutos das associações públicas profissionais a realizar na sequência da entrada em vigor da presente lei deve integrar as disposições que definem os atos próprios das profissões que, nos termos da recomendação referida no n.º 4, devam continuar a existir.»

Na sequência da legislação aprovada, podemos dividir em duas grandes áreas as alterações previstas aos Estatutos da Ordem dos Médicos, a saber:

#### **Em matéria orgânica:**

- A criação de um órgão de supervisão com competências definidas na Lei, a ser presidido por um membro não integrante da associação profissional e cuja composição maioritária será por personalidades não médicos; terá competências de zelar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão.



- A criação de um provedor de serviços que deverá ser uma personalidade não inscrita na respetiva associação pública profissional;
- A necessidade de o órgão disciplinar passar a integrar membros não inscritos na respetiva associação pública profissional.

**Em matéria substancial / regulamentar:**

- Os novos Estatutos devem integrar as disposições que definam os atos próprios das profissões;
- Os novos Estatutos devem ser revisitados em matérias legais e regulatórias, em sede de atividades reservadas, que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais.

Nas matérias relacionadas com a nova orgânica da Ordem dos Médicos, pode a proposta do Governo colocada em circulação ser melhorada conforme mais à frente se assinalará (cfr ponto 5.).

Neste conspecto, antecipamos apenas que quanto ao exercício dos mandatos dos titulares dos órgãos, por membros inscritos na Ordem, sugerem-se alterações à proposta do Governo (cfr. ponto 3.).

Quanto às matérias relacionadas com os atos próprios da profissão, o poder de emitir normativos de orientação técnica, questões relacionadas com a formação e o reconhecimento de títulos de qualificação profissional de especialista, bem como de legislação neste âmbito, importa fazer já na parte inicial algumas considerações à proposta do Governo, na medida em que nestas matérias os normativos em vigor dos Estatutos da Ordem dos Médicos, aprovados pela Assembleia da República, não são desadequados, desnecessários ou desproporcionais (o que seria necessário, para justificarem alteração).



## II. Principais aspetos que importa alterar na proposta colocada em circulação pelo MS

### 1. Os atos próprios da profissão

O Regulamento n.º 698/2019 da Ordem dos Médicos, publicado no DR em 5 de setembro de 2019, define os atos profissionais próprios dos médicos, a sua responsabilidade, autonomia e limites.

Tendo em vista o cumprimento da Lei-Quadro, na sua proposta de Estatutos enviada ao MS, a OM propôs a **introdução de uma nova** disposição que defina o ato próprio da profissão que e que já constavam do mencionado regulamento, a saber:

#### **Artigo 96.º- A (proposta pela OM):**

##### **Ato médico**

1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, governação clínica e gestão, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma perturbação, doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e, em cada área específica, por médico especialista e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

Contudo, a proposta do Governo colocada em circulação **suprimiu esta disposição legal**.

Para além da questão de (i)legalidade inerente a tal supressão, constata-se que no pacote apresentado pelo Governo (20 Estatutos) são vários os Estatutos (e também alguma legislação avulsa) alterada no sentido de consagrar sob a forma de lei aquilo que são os atos próprios da profissão (atos próprios) de que destacamos na área da saúde a Ordem



dos Enfermeiros (artigo 6.º e 6.º A); Médicos Dentistas (artigos 8.º e 10.º); Farmacêuticos (artigo 74.º), Nutricionistas, Fisioterapeutas mas também outras ordens como por exemplo a do Engenheiros (artigo 6.º e 7.º que remetem para a Lei 31/2009), Engenheiros Técnicos (artigo 6.º n.º 3) e Advogados (artigo 66.º do Estatuto).

**Nestes moldes deverá o Governo incluir na proposta de novos Estatutos aquele dispositivo proposto pela Ordem dos Médicos.**

**Incluindo-se nos novos Estatutos o conceito de ato médico, como é obrigatório face à Lei, deverá ser revista a definição de outros atos previstos noutras profissões da área da saúde, por forma a conseguir-se a necessária harmonização.**

## **2. Poder Regulamentar (artigo 9.º)**

Da redação dada ao n.º 4 do artigo 9.º pelo Governo resulta, a contrário, que os regulamentos podem ser aprovados e não homologados pelo Ministro da Saúde e, ainda assim, serem válidos e aplicáveis a todas as instituições que não pertençam ao SNS, o que parece tratar-se de um lapso. Esta redação deverá ser melhorada, abrangendo todo o Sistema Nacional de Saúde.

O n.º 5 deste preceito também deverá ser alterado porque não cabe nas competências da assembleia de representantes a elaboração de regulamentos.

**Propõe-se que a redação do n.º 5 deste artigo 9.º seja:**

O regulamento sobre os estágios profissionais, referido no número anterior, é elaborado pelo conselho nacional e aprovado pelo conselho de supervisão, ouvida a assembleia de representantes.



### **3. Mandatos, incompatibilidade de cargos e condições de exercício dos seus membros**

#### **Artigo 12.º (Duração dos mandatos) – (Proposta do Governo)**

O mandato dos titulares dos órgãos eleitos é de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma vez, não podendo ser efetuados mais de dois mandatos consecutivos no mesmo cargo ou no mesmo órgão.

Propõe-se que seja mantida a redação proposta pela OM, a saber:

Artigo 12.º (Duração dos mandatos)

**O mandato dos órgãos eleitos é de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma vez, não podendo ser efetuados mais de dois mandatos consecutivos no mesmo cargo.**

A alteração que se propõe é cirúrgica e consiste em suprimir a referência a órgão na parte final do artigo.

Tendo em consideração a existência de vários órgãos colegiais na OM, **sobretudo de natureza técnica /consultiva** (colégios) a continuidade dos seus membros no órgão é fundamental para assegurar a continuidade de funcionamento ainda que em cargo diferente (Presidente, Secretário ou Vogal). Uma renovação total do órgão é contraproducente e muitas vezes até será impossível de fazer. Sugere-se, pois, que a renovação seja restrita ao cargo exercido.

#### **Artigo 17.º (Incompatibilidades no exercício de funções)**

1 - O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2 – [...].

3 - O exercício de funções pelos inscritos na Ordem nos seus órgãos é incompatível com qualquer função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente:

- a) Com o exercício de quaisquer funções dirigentes **superiores** na função pública;
- b) Com a titularidade no cargo de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais, do âmbito do setor da saúde;
- c) Com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses,
- d) O exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina ou equiparada.

4 - [...].



5 - [...].

Sugere-se que esta alínea a) da proposta do Governo colocada em circulação, **seja melhorada indo ao encontro dos atuais Estatutos em vigor.**

Nesta medida, sugere-se que seja precisado que as funções dirigentes que geram incompatibilidade **sejam apenas as superiores, conforme acima assinalado a bold e que sugere-se seja acrescentado à proposta do Governo.**

Neste caso estariam assim incluídas as funções de direção superior de 1.º grau e de 2.º grau, mas já não as de direção intermédia que são eminentemente mais técnicas.

<b>PESSOAL DIRIGENTE - CARGOS</b>		
<b>Direção superior de 1.º grau</b>	<b>Direção superior de 2.º grau</b>	<b>Direção intermédia</b>
Diretor/a-Geral	Subdiretor/a-Geral	Diretor/a de serviços - 1.º grau
Secretário/a-Geral	Secretário/a-Geral-adjunto/a	Chefe de divisão - 2.º grau
Inspetor/a-Geral	Subinspetor/a-Geral	Outros - 3.º grau ou inferior
Presidente	Vice-Presidente	-

Na área da saúde, é ainda muito difícil de concretizar o que são só funções dirigentes a que acresce ainda que esta limitação reduziria significativamente a qualidade dos membros dos órgãos da OM.

Nota, o n.º 4 dos atuais Estatutos devem ser alterados onde se diz conselho superior, deve dizer, conselho de supervisão.



### Artigo 19º-A Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem

**O artigo 19-A**, com a nova redação proposta pelo Governo termina com a possibilidade de os membros eleitos para os órgãos da OM terem direito a ausências justificadas - remuneradas ou não - para o exercício das funções. A única possibilidade que permanece, com alterações, é a da licença sem retribuição. Este aspeto é sensível porque inviabiliza a participação dos médicos na atividade da OM.

Assim, a revogação de vários dispositivos desta norma proposta pelo Governo é prejudicial para todos os elementos dos órgãos que sejam trabalhadores por conta de outrem e que pertençam a órgãos executivos e não executivos.

Acresce ainda que terá um impacto financeiro muito significativo na Ordem remunerar nos termos propostos para o artigo 19.º uma multiplicidade de membros que desempenhem funções. Com a redação proposta pelo Governo os membros dos órgãos podem ver inviabilizado (por ficarem sem disponibilidade), mesmo no SNS, de prestar um serviço público como aquele que a Ordem desenvolve.

É uma norma que pode ter consequências práticas muito graves no funcionamento da Ordem e pôr em causa sua sustentabilidade.

**Propõe-se assim que seja mantida a anterior redação, revogando-se o número 2 como proposto pelo Governo, elevando-se, contudo, os dias de créditos de horas previstos na atual alínea b) do artigo 19-A para 4 dias de trabalho por mês tendo em consideração a exigência cada vez maior do exercício dos mandatos dos membros dos órgãos da Ordem bem como outras situações previstas na lei como créditos de horas noutras associações.**

Redação proposta:

1 — Os membros dos órgãos da Ordem que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:

a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral;



b) Um crédito de horas correspondente a 4 dias de trabalho por mês, que podem utilizar em períodos de meio-dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

2 – (revogado)

3 — A Ordem comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio eletrónico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.

4 — A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou atividades de natureza extraordinária dos órgãos da Ordem, logo que as mesmas sejam convocadas

#### **4. Programas de Formação (Internato Médico) e Idoneidade dos serviços e capacidades formativas**

##### **Artigo 73.º (Programas do internato médico)**

Nos termos do disposto no regime do internato médico, compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvida a Ordem, definir os programas de formação do internato médico, bem como a sua revisão, de cinco em cinco anos,

A Ordem dos Médicos **propõe que a redação deste artigo seja mantida** na versão atual dos Estatutos, consagrando-se, contudo, a obrigatoriedade de a Ordem propor no prazo **de 6 meses** a aprovação dos novos programas de formação que ainda não tinham sido revistos nos últimos 5 anos (em norma transitória a aditar)

Trata-se de matéria já prevista no regime do internato e eminentemente técnica em que deve ser a Ordem dos Médicos a **ter a iniciativa** de propor os objetivos, os conteúdos, as atividades, a duração, os métodos e os critérios de avaliação a constar dos programas de formação do internato médico a serem aprovados pelo Governo.

##### **Artigo 73.º (Programas do internato médico)**

Nos termos do disposto no regime do internato médico, compete à Ordem propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde os programas de formação do internato médico, bem como a sua revisão, de cinco em cinco anos.

Propõe-se acrescentar um artigo à norma transitória nos termos do qual:





***Para efeitos do artigo 73.º a Ordem dos Médicos propõe no prazo de 6 meses a contar da aprovação dos presentes Estatutos os programas de formação do internato médico que não foram objeto de revisão nos últimos cinco anos.***

**Artigo 74º - (Idoneidade dos serviços e capacidades formativas) – Proposta do Governo**

*Nos termos do disposto no regime do internato médico, compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvida a Ordem, definir e rever os critérios de idoneidade e capacidade formativa, bem como a identificação dos serviços idóneos e respetiva capacidade formativa.*

A Ordem dos Médicos **propõe que a redação deste artigo seja mantida** na versão atual dos Estatutos, ainda que sendo competência do Governo a aprovação.

Trata-se de matéria já prevista no regime do internato (artigo 6.º) e eminentemente técnica devendo ser a Ordem dos Médicos a **ter a iniciativa** de propor os objetivos, os conteúdos, as atividades, a duração, os métodos e os critérios de avaliação a constar dos programas de formação do internato médico **a serem aprovados** pelo Governo.

**Nova proposta de redação da Ordem dos Médicos:**

**Artigo 74º - Idoneidade dos serviços e capacidades formativas**

Nos termos do disposto no regime do internato médico, compete à Ordem propor **para aprovação** do membro do Governo responsável pela área da saúde a definição e a revisão dos critérios de idoneidade e capacidade formativa, bem como a identificação dos serviços idóneos e respetiva capacidade formativa.



5. **Seguem-se um conjunto de outras observações que importa fazer à proposta do Governo colocada em circulação, por forma a garantir uma melhor redação, adequação e harmonização dos novos normativos:**

Artigo 3.º  
Atribuições

A nova redação proposta pelo Governo, para além de ser confusa, parece querer restringir a regulação do acesso à profissão ao reconhecimento de qualificações profissionais, quando não é apenas esse aspeto que está em causa, já que, por exemplo, a comprovação de conhecimentos linguísticos não tem qualquer relação com as qualificações profissionais. Por outro lado, o exercício da profissão em matéria deontológica abarca todas as vertentes, desde a científica e técnica, ao respeito pela autonomia dos cidadãos e à obtenção do seu consentimento informado para os cuidados de saúde que lhes são prestados.

**A redação vigente não deve, pois, ser alterada.**

Nova redação da alínea d) – A redação proposta pelo Governo, não parece feliz pois a OM concede os títulos profissionais de médico e de médico especialista nas diferentes especialidades. **Não são títulos de especialização, mas sim títulos de especialista, como resulta da Lei 9/2009 e da Diretiva 2005/36/CE.**

No que respeita à al. k) – não parece adequada esta revogação quando esta proposta de lei acrescenta, precisamente esta competência ao Conselho Nacional (art.º 58.º). Assim a OM propõe a manutenção deste preceito.

Artigo 10º - Órgãos

Há um lapso na al. b) do n.º 2: onde diz conselho fiscal deve dizer conselho médico.



### Artigo 15º - Princípios gerais

Quanto ao n.º 1 importa dizer que há exceções, pois nem todos os órgãos são eleitos por listas, como é o caso do Bastonário e do novo Provedor. Por isso deve manter-se a redação proposta pela Ordem:

A eleição dos órgãos é feita por listas, **salvo disposição expressa em contrário**, as quais devem indicar os candidatos efetivos e conter um número de suplentes na proporção de 30 % dos membros efetivos.

### Artigo 18º - Destituição dos membros dos órgãos

O n.º 4 deve ser o anterior n.º 3; o n.º 5 deve ser o anterior n.º 4; o n.º 6 deve ser o que agora está indicado como n.º 5 e o n.º 7 deve ser o que agora está como n.º 6, referente às direções dos colégios.

### Artigo 19º - Remuneração

Este artigo muda completamente o panorama quanto à remuneração dos órgãos. Todos os membros de órgãos passam a poder ser remunerados, seja em remuneração propriamente dita, seja em senhas de presença e ou ajudas de custo.

Todo o artigo tem de ser revisto, na medida em que não respeita as competências dos órgãos, nem as suas designações.

Não faz sentido que o Conselho de Supervisão, cuja composição é diminuta quando comparada com a assembleia de representantes, aprove o regulamento de remunerações dos órgãos.

O Conselho de Supervisão tem o poder de supervisão da legalidade e conformidade estatutária da atividade dos órgãos. É nesse âmbito que a sua atividade deve ser centrada. Acresce que também parece não fazer sentido que o órgão de supervisão decida sobre a remuneração do provedor, que é membro do órgão, embora sem direito de voto, para além de decidir sobre a remuneração dos seus restantes membros.

No n.º 5 são patentes os erros na designação dos órgãos: não é direção e Assembleia Geral.

De resto, daqui em diante este tipo de erros na proposta do Governo passa a ser comum.



Artigo 33.º (Não consta da proposta de Lei)

É necessário alterar o artigo 33.º, na parte relativa à convocatória, de modo a deixar de ser necessário que seja feita por publicação em anúncio de jornal.

A redação deve ser a seguinte:

Artigo 33.º

Convocação da assembleia regional

1 - A convocação da assembleia regional é feita pelo presidente da respetiva mesa ou, em caso de impedimento, pelo vice-presidente, através de aviso dirigido aos membros, publicado no sítio eletrónico da Ordem e, por carta ou correio eletrónico, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo a convocatória indicar o dia, a hora e local da reunião, bem como a Ordem de Trabalhos.

Artigo 39º - Composição do conselho fiscal regional

O n.º 1 acrescenta um ROC para os conselhos fiscais regionais.

Parece excessivo haver um ROC para cada conselho regional e um quarto para o conselho fiscal nacional, pelo que deve fazer menção ao ROC nacional.

Artigo 44º - Competências e obrigações do Bastonário

A alínea g) será a anterior alínea e)? Parece haver um lapso para corrigir.

Artigo 47º - Composição da assembleia de representantes

Há um lapso que importa corrigir, pelo que a redação do n.º 1 deve ser:

A assembleia de representantes é composta por membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, e por listas, de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método de Hondt, nos círculos eleitorais sub-regionais **e das Regiões Autónomas**, definidos no artigo 2.º.



### Artigo 61º - Do conselho de supervisão

A constituição de listas autónomas de médicos e não médicos pode dar azo a que o Conselho de Supervisão fique refém da existência de uma lista de não médicos. O que sucede se não se apresentar qualquer lista de não médicos a eleições? O órgão não se constitui regularmente e todo o seu funcionamento fica afetado, sem que seja sequer possível a designação do Provedor.

Por outro lado, uma lista autónoma de não médicos pode ter uma génese em interesses alheios à regulação médica propriamente dita, designadamente grupos empresariais da saúde ou outras constelações de interesses.

O espartilhar da lista de médicos / não médicos pode determinar a não constituição de um órgão essencial ao funcionamento da Ordem.

Seria por isso de reponderar que as listas candidatas ao órgão devem ser obrigatoriamente constituídas por médicos e não médicos, o que também garante homogeneidade na cooptação dos restantes cinco membros e a garantia de alguma harmonização de atuação.

### Artigo 62º - Composição do conselho de supervisão

A proposta do Governo posta a circular, não parece respeitar a Lei 2/2013, cujo art.º 15.º- A diz:

*3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão de supervisão é composto por um número ímpar de membros a definir nos respetivos estatutos, incluindo:*

- a) 40 /prct. representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional;*
- b) 40 /prct. oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão organizada em associação pública profissional, não inscritos na associação profissional;*
- c) 20 /prct. cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, não inscritos na associação profissional.*

*4 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelos inscritos na associação pública profissional, nos termos a definir nos respetivos estatutos.*

**Deve, por isso, ser aceite a proposta de redação que foi apresentada pela Ordem dos Médicos.**



### Artigo 63º - Competências do conselho de supervisão

Deverá ser revista a redação da alínea n), tal como já ficou dito acima. O Conselho de Supervisão apenas deve verificar a legalidade do regulamento aprovado pela assembleia de representantes.

Quanto ao artigo 64.º, que não consta da proposta de lei, é preciso adequar o seu texto à nova designação do órgão.

### Artigo 64.º-A - Provedor dos destinatários dos serviços

É preciso substituir a designação do órgão: é Assembleia de Representantes e não assembleia geral.

### Artigo 64º-B - Conselho disciplinar nacional

Cabe precisar, no n.º 1, que não é o órgão, mas sim um órgão.

Importa aqui lembrar o que ficou dito sobre os conselhos disciplinares regionais. As listas autónomas de não médicos podem bloquear a constituição do órgão, caso nenhuma seja apresentada. E a proposta não apresenta solução para tal situação.

### Artigo 64.º-C - Competências do conselho disciplinar nacional

Na alínea b) do n.º 1 deverá acrescentar-se o presidente da mesa da assembleia de representantes.

Na alínea e) do n.º 1 deverá acrescentar-se a falta de idoneidade para o exercício da profissão.

A alínea f) do n.º 1 deverá ser do seguinte teor:

Realizar o sorteio a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º;

A alínea f) da proposta passa a alínea g).



### Artigo 66º - Composição do conselho disciplinar regional

A constituição de listas de médicos para órgãos disciplinares já é difícil. A constituição de listas de não médicos – de reconhecido mérito – para 4 órgãos disciplinares, parece uma quase impossibilidade prática, principalmente sendo listas autónomas, que implica um impulso da “sociedade civil” muito pouco configurável.

A sugestão que nos parece não ser conflituante com a LAPP, é a de que os não médicos integrem apenas o Conselho Disciplinar Nacional, que é instância de recurso. Fica salvaguardada a intervenção de não médicos.

Por outro lado, a manter-se esta solução, os não médicos devem integrar as listas de médicos e não serem autónomas, para que se evite o bloqueio da constituição dos órgãos disciplinares, o que teria consequências catastróficas. Efetivamente, não há nenhuma previsão neste documento para a possibilidade de nenhuma lista de não médicos se apresentar como candidata ao órgão. Não podemos permitir que uma das atribuições essenciais da OM possa vir a ser colocada em causa.

### Artigo 69º - Colégios de especialidade

Os colégios de especialidade só podem ter os titulares da qualificação profissional de médico especialista da respetiva especialidade. Um médico (formação de base) não faz parte de qualquer colégio de especialidade.

O n.º 1 tem, assim, de ser corrigido.

Quanto ao n.º 2, resulta da Lei que o Conselho de Supervisão não tem competência para elaborar e aprovar regulamentos. É da sua natureza ser um órgão que exerce poderes de controlo.

O regulamento é elaborado pelo Conselho Nacional e aprovado pela assembleia de representantes. O Conselho de Supervisão controla a sua legalidade.

Lamenta-se que o Governo pretenda ter intervenção nesta matéria que é essencialmente técnica médica.



### Artigo 97º - Títulos de qualificação profissional

O n.º 3 deste preceito, na redação proposta pelo Governo, não respeita as qualificações mínimas de médico e de médico especialista impostas pela Diretiva 2005/36/CE.

Não obstante, pretendendo-se que, de algum modo, se aproveite uma força de trabalho na saúde e, simultaneamente se permita que os profissionais – detentores de uma qualificação profissional obtida num Estado terceiro, ou seja, que não integra o Espaço Económico Europeu – adquiram as competências necessárias ao reconhecimento dessas suas qualificações em Portugal, podemos ponderar a possibilidade de esta competência ser exercida pela OM, em conjunto com o membro do Governo.

Mais consideramos que, em qualquer caso, o exercício de atividade clínica a mesma deve ser similar à que atualmente se encontra prevista no atual artigo 131.º, ou seja, sempre sob supervisão de médico ou de médico especialista, consoante a situação concreta.

Consideramos que esta restrição deve ser aplicada na medida em que, repete-se, a profissão médica contende direta e inelutavelmente, com a saúde e vida dos cidadãos.

### Artigo 98º - Inscrição

A OM não deve ter competência para reconhecer habilitações académicas, apenas profissionais. De acordo com o regime em vigor o reconhecimento de habilitações académicas é das Universidades e da DGES. Tem de haver harmonia no sistema jurídico português, pelo que deve aqui ser eliminada a menção a habilitações académicas.

### Artigo 99º - Recusa de inscrição

Independentemente de o deferimento tácito estar condicionado ao cumprimento dos requisitos legais, nos termos gerais de direito, não se pode aceitar que o mesmo seja aqui aplicado e com um prazo tão curto.

Não devem ser permitidas soluções que possibilitam que quem não tem as qualificações necessárias seja inscrito na OM e possa exercer atividade médica, com potencial grave prejuízo da saúde e vida dos cidadãos.

**Quanto ao n.º 5 da proposta do Governo, não há relação tutelar entre a OM e a ACSS, nem a LAPP a permite. O recurso é para o Conselho de Supervisão e para os tribunais.**





### Artigo 100º - Período de exercício sem autonomia

Sugere-se a seguinte proposta de redação:

2 - Durante o período de exercício sem autonomia, o médico apenas pode exercer a atividade médica quando acompanhado pelo seu orientador ou, na ausência deste, por médico habilitado ao exercício autónomo da profissão que assume a sua supervisão, o controlo e a responsabilidade pelos atos do médico sem autonomia.

### Artigo 103º - Estágio profissional

No que respeita ao artigo 103.º verifica-se que, mais uma vez, o Conselho de Supervisão é convocado para aprovar regulamentos, desta feita com pleno apoio na LAPP.

Sugere-se contudo que o n.º 5 seja modificado na medida em que prevê que o estágio não fica sujeito a qualquer avaliação, o que não se pode aceitar.

Efetivamente o estágio destina-se a completar a formação médica de base, tal como prevista no artigo 24.º da Diretiva 2005/36/CE, do qual resulta que tem de haver avaliação que comprove que o estagiário adquiriu os conhecimentos e as competências necessárias.

**O estágio não é uma formalidade, é uma formação para o exercício da atividade médica que implica avaliação.**

Por outro lado, sugere-se que o n.º 9 tenha a seguinte redação:

9 - O regime e o horário de atividade dos estagiários são estabelecidos e programados em termos idênticos ao dos médicos integrados na carreira médica, com respeito pelos objetivos do estágio e da formação.

### Artigo 112º - Exercício autónomo e inscrição como médico

Tal como referido a propósito do artigo 103.º, deve ser mantida a aprovação em exame ou, em alternativa, fazer menção a aproveitamento.

Sugere-se a seguinte redação:

1 - Após a conclusão, com aproveitamento, do estágio profissional, a Ordem reconhece ao candidato autorização para o exercício autónomo da medicina, sem qualquer tipo de tutela.



### Artigo 123º-A - Colégios de Especialidade

Este artigo representa um novo paradigma quanto aos colégios de especialidades, que deixam de estar regulados no EOM.

Assim, prevê-se que seja elaborado um regulamento que preveja a criação dos colégios, composição e modo de funcionamento.

A redação que sugerimos para o n.º 2, em linha com o que vimos dizendo quanto ao conselho de supervisão, é a seguinte:

A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade, são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

### Artigo 124º - Requisitos para inscrição nos colégios de especialidade

Deve ser alterada a redação da alínea e), que confere à ACSS competências que, para além do Estatuto as atribuir à OM, a própria ACSS não tem as competências técnicas para realizar a avaliação curricular em cerca de 50 especialidades diferentes.

Esta previsão de intervenção da ACSS deverá, pois, ser revista na medida em que pode representar uma quebra na qualidade dos profissionais e conseqüentemente na qualidade dos cuidados de saúde a prestar aos cidadãos.

### Artigo 124º-A - Procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas

Esta redação não é explícita e é suscetível de gerar confusão, na medida em que faz crer que não são aplicáveis as regras de reconhecimento automático.

Nas profissões médicas são raras as situações em que se recorre ao regime geral de reconhecimento, que é aquele que se encontra previsto no artigo 47.º da Lei 9/2009.

Acresce que este artigo 47.º é aplicável quer ao título de médico, quer ao de médico especialista, não sendo por isso correto dizer que é o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas.



O regime geral de reconhecimento de qualificações profissionais já é aplicável por força da Lei 9/2009, na versão atual, e não deve aqui ser repetido nestes termos, pelas razões acima expostas.

De resto, as diversas alíneas do artigo 124.º do EOM já prevê, a sua aplicação, embora com palavras diferentes.

Consideramos, pelo que ficou dito que não deve ser prevista a introdução deste artigo.

#### Artigo 125º - Procedimento de inscrição nos colégios de especialidade

A previsão de um recurso para a ACSS em caso de recusa de inscrição do médico em colégio da especialidade é inaceitável e tem de ser retirada.

Mais uma vez salienta-se que quanto ao n.º 7 não existe relação tutelar da ACSS relativamente à OM, pelo que não faz qualquer sentido este recurso e muito menos a vinculação da OM.

A manter-se esta norma a OM sempre terá a faculdade de impugnar as decisões da ACSS.

#### Artigo 127º - Prova prática nas especialidades clínicas

Sugerimos nova redação, pois por vezes há dificuldade na obtenção do consentimento por parte dos doentes em submeterem-se a este tipo de situações.

Assim a redação que se propõe será:

***A prova prática assume a forma de observação de doente real ou simulado e de discussão do seu caso clínico, num máximo de dois casos.***

#### Artigo 130º - Taxas

Aplica-se aqui o que já ficou dito por várias vezes: o Conselho de Supervisão não deve aprovar regulamentos, mas antes exercer os poderes de controlo sobre os mesmos.

É a assembleia de representantes que aprova os regulamentos e é o Conselho Nacional que os elabora.

A Ordem propunha uma **alteração à alínea d) do nº 6 do artigo 139º** onde se acrescentava às doenças de declaração obrigatória os restantes casos em que a lei imponha a exclusão do dever de segredo.



Era uma proposta para consagrar uma clarificação, cuja necessidade se faz sentir.

Mais se propõe:

### **Artigo 141.º**

#### **Deveres dos médicos com a Ordem**

São deveres dos médicos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, os seus domicílios profissional, pessoal e endereço eletrónico e as suas alterações, quando as houver, ou qualquer outra situação que influa na sua identificação ou nos seus direitos;

Esta proposta reforça o dever de comunicar o domicílio profissional no sentido de tornar mais efetivo o compromisso do artigo 7º do EOM.

Quanto à norma transitória, propõe-se que o prazo de 120 dias passe a ser de 180 dias. Mais, damos nota que norma do n.º 10, a manter-se poderá ser reputada como ilegal no que respeita à caducidade dos títulos de especialistas atribuídos aos médicos.

No que respeita à norma revogatória há lapsos, designadamente no que respeita ao artigo 136.º, que não fica revogado, antes sendo alterado.

Verifica-se, ainda, que embora esteja prevista uma alteração sistemática ao Estatuto da Ordem dos Médicos, a mesma não consta da Proposta e, por conseguinte, não nos foi dada a conhecer.

**Por último e quanto ao Anexo I ao Estatuto da Ordem dos Médicos, introduzimos algumas modificações de pormenor e de técnica, propondo-se que o mesmo tenha a seguinte redação:**



ANEXO (a que se referem o n.º 2 do artigo 63.º e o n.º 2 do artigo 68.º do  
Estatuto)

## Regras disciplinares

Artigo 1.º

### **Infração disciplinar**

1 — Considera -se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados no Estatuto da Ordem, no presente anexo e nos respetivos regulamentos.

2 — A infração disciplinar é:

- a) Leve, quando o arguido viole de forma negligente os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- b) Grave, quando o arguido viole com dolo ou culpa grave os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de forma grave, a dignidade e o prestígio da profissão.

3 — As infrações disciplinares previstas no presente anexo e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo 2.º

### **Jurisdição disciplinar**

1 — Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos seus órgãos nos termos previstos no Estatuto, no presente anexo e no regulamento disciplinar.

2 — A suspensão ou o cancelamento da inscrição na Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem. 3 — Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

4 — A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro da Ordem relativamente às infrações cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.



Artigo 3.º

### **Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem**

1 — A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Médicos é independente da responsabilidade civil, criminal ou laboral decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista na lei.

2 - Revogado

3 — O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa, sem prejuízo da sua apreciação, nos termos legais, para outros efeitos.

4 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

5 — A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pelo Conselho Disciplinar competente à autoridade judiciária, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia ou de uma decisão de primeira instância, dependendo da complexidade do processo.

6 — Logo que a Ordem tenha conhecimento da decisão ou apreciação jurisdicional referida no n.º 4, é levantada a suspensão do procedimento seguindo a tramitação normal.

7 — Sempre que, em processo penal contra membro, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação ou do despacho de pronúncia, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo órgão disciplinar competente.

8 - Revogado



Artigo 4.º

**Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços.**

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem, para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na redação atual, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 13.º e do regulamento disciplinar.

Artigo 5.º

**Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais**

As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última nos termos do Estatuto da Ordem, do presente anexo e da lei que regula a constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais.

Artigo 6.º

**Prescrição do procedimento disciplinar**

1 — O prazo de prescrição da infração disciplinar é de cinco anos, a contar da prática do ato, ou do último ato, em caso de prática continuada.

2 — Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 — O prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 — O procedimento disciplinar prescreve se, desde o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do mesmo ou desde a participação efetuada nos



termos do n.º 1 do artigo 10.º, não se iniciar o procedimento disciplinar competente no prazo de dezoito meses.

6 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que o procedimento disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal ou uma decisão de primeira instância, dependendo da complexidade do processo.

7 — O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar referido nos n.os 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:

- a) Da instauração do procedimento disciplinar;
- b) Da acusação.

9 — A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

#### Artigo 7.º

##### **Cessação da responsabilidade disciplinar**

1 — Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro da Ordem continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

2 — O cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

#### Artigo 8.º

##### **Exercício da ação disciplinar**

1 — A ação disciplinar é exercida mediante participação ou conhecimento por parte dos membros do Conselho Disciplinar de factos públicos suscetíveis de constituir infração.

2 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

- a) Os órgãos executivos da Ordem;





b) Qualquer pessoa ou entidade, independentemente de ser direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;

c) O Provedor dos destinatários dos serviços e o Ministério Público, nos termos do n.º 3.

2 — Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

3 — O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 9.º

### **Participação disciplinar**

1- A participação deve ser redigida em língua portuguesa, sem necessidade de formalismos especiais, e deve conter um relato concretizado dos factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.

2- O participante deve identificar-se indicando nome completo, morada e forma de contacto, juntando cópia legível de seu documento de identificação.

3- Tratando-se de pessoa coletiva, a participação deve identificar claramente a mesma bem como o seu representante legal.

4- A participação de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar sem que o denunciante esteja identificado pode motivar uma participação por parte de um órgão executivo da Ordem dos Médicos.

5- Poderão ser aceites participações redigidas noutra língua que não a portuguesa, desde que um dos membros do Conselho se considere habilitado a interpretar corretamente o seu teor.

Artigo 10.º

### **Desistência da participação**

A desistência da participação disciplinar pelo interessado extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou prejudicar o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.



Artigo 11.º

### **Instauração do processo disciplinar**

1 — O procedimento disciplinar é instaurado:

- a) Por deliberação do conselho disciplinar competente;
- b) Por decisão do presidente do conselho disciplinar nacional ou regional competente, independentemente de participação.

2 — Havendo participação, ou de acordo com o disposto na alínea b) do número anterior, o presidente do conselho disciplinar competente pode, se assim o entender, começar por instaurar um processo de averiguação sumária, tendo em vista um melhor esclarecimento dos factos, só depois decidindo se é ou não de instaurar processo disciplinar.

3 — A instauração de processo disciplinar não implica qualquer pré-juízo de culpa, gozando o médico participado da presunção legal de inocência até prova em contrário.

Artigo 12.º

### **Legitimidade processual**

1 - As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

2 - Têm também legitimidade processual os órgãos executivos da Ordem e o Provedor dos destinatários dos serviços quando sejam autores da participação.

Artigo 13.º

### **Direito subsidiário**

Sem prejuízo do disposto no presente anexo, o procedimento disciplinar rege -se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho com a redação atual.



## Artigo 14º

### Contagem de prazos

Os prazos para a prática de atos processuais são contados, em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 15.º

### Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até ao máximo de 10 anos;
- d) Expulsão.

2 — A sanção prevista na alínea a) do número anterior é aplicada ao membro que cometa infração com culpa leve e consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

3 — A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicável a infrações leves, praticadas com negligência, e consiste num juízo de reprovação ética pela falta cometida.

4 — A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável aos casos de infrações graves, praticadas com negligência grosseira ou dolo eventual, e consiste no afastamento total do exercício da medicina durante o período de aplicação da sanção, constituindo, entre outras, causas de suspensão, as seguintes infrações:

- a) Desobediência a determinações da Ordem, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados conferido por lei;
- b) Violação de quaisquer deveres consagrados na lei ou no Estatuto e regulamentos da Ordem e que visem a proteção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior;
- c) Encobrimento do exercício ilegal da medicina;
- d) Prática de infração disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a um ano.



5 — A sanção de suspensão de duração superior a cinco anos só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros efetivos do conselho disciplinar competente.

6 — A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável:

- a) Quando tenha sido cometida infração disciplinar com culpa grave que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo grave para a integridade física e psíquica ou vida dos pacientes ou da comunidade;
- c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes;
- d) Quando tenha sido cometida infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio profissional, retirando idoneidade ao médico para o exercício da profissão.

7 — A sanção de expulsão só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros efetivos do conselho disciplinar competente. 8 — No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nos n.os 5 e 6 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos, aplicando -se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 32.º

9 — Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

Artigo 16.º

### **Graduação**

1 — Na aplicação das sanções deve atender -se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 — São circunstâncias atenuantes:



- a) O exercício efetivo da medicina por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação, pelo arguido, dos danos causados pela sua conduta.

3 — São circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação;
- b) O conluio;
- c) A reincidência;
- d) A acumulação de infrações;
- e) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução;
- f) A produção de prejuízo de valor igual ou superior a metade da alçada dos Tribunais da Relação;
- g) A prática de quaisquer atos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;
- h) A prática de quaisquer atos que importem prejuízo considerável para terceiros.

4 — Verifica -se a alínea c) do número anterior quando o arguido, antes de decorrido o prazo de três anos sobre a última condenação, tiver cometido infração disciplinar semelhante.

5 — Verifica -se a alínea d) do n.º 3 sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.

6 — Não contando para o efeito as sanções acessórias nos termos do presente anexo não podem ser aplicadas ao mesmo arguido mais de uma sanção disciplinar:

- a) Por cada infração cometida;
- b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
- c) Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

7 — O conselho disciplinar nacional que, em sede de recurso, tenha confirmado a condenação, pode solicitar ao conselho regional respetivo a suspensão da inscrição do visado, sempre que, a contar da decisão definitiva da multa em que haja sido condenado, este não proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias, exigindo ainda



a entrega da cédula profissional no mesmo prazo, sem prejuízo da reabilitação quando o visado cumpra a sanção.

Artigo 17.º

### **Aplicação de sanções acessórias**

1 — As sanções acessórias são as seguintes:

- a) Multa de quantitativo entre duas a vinte e duas vezes o valor da quota anual mais elevada à data da infração;
- b) Perda de honorários;
- c) Publicidade da sanção.

2 — A sanção de multa consiste no pagamento de um valor pecuniário e é graduada em razão da gravidade da infração e da culpa do arguido e determinada por comportamento praticado em abuso da função ou com grave violação dos deveres que lhe são inerentes ou que revele grave indignidade no exercício da profissão.

3 — A perda de honorários consiste na devolução dos honorários já recebidos que tenham origem no ato médico objeto da infração punida, ou na perda do direito de os receber, se ainda não tiverem sido pagos.

4 — A publicidade da sanção é efetuada em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional, bem como no sítio da Ordem na Internet, sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 22.º e determinada por comportamento que revele indignidade no exercício da profissão.

5 — As sanções acessórias só podem ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares previstas no artigo 13.º

Artigo 18.º

### **Unidade e acumulação de infrações**

Sem prejuízo do disposto no presente anexo quanto às sanções acessórias, não pode aplicar -se ao mesmo membro mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.



Artigo 19.º

### **Suspensão das sanções**

1 — Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à suspensão podem ser suspensas por um período compreendido entre três e cinco anos.

2 — Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferido despacho de condenação em novo processo disciplinar.

Artigo 20.º

### **Aplicação das sanções de suspensão e expulsão**

1 — O procedimento para aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos ou de expulsão pode ser sujeito a audiência pública, nos termos previstos no regulamento disciplinar.

2 — As sanções de suspensão por período superior a dois anos ou de expulsão só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.

Artigo 21.º

### **Execução das sanções**

1 — Compete ao conselho disciplinar nacional dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão respetivamente, sem prejuízo da colaboração dos órgãos executivos.

2 — A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem onde o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.



## Artigo 22.º

### **Início de produção de efeitos das sanções disciplinares**

1 — As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 — Se na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

## Artigo 23.º

### **Prazo para pagamento da multa**

1 — As multas aplicadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º devem ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do início de produção de efeitos da sanção respetiva.

2 — Ao membro que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante decisão do órgão disciplinarmente competente, a qual lhe é comunicada.

3 — A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

## Artigo 24.º

### **Comunicação e publicidade**

1 — A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 artigo 13.º é comunicada pelo órgão disciplinar competente:

a) À sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos;

b) À autoridade competente do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro e à autoridade competente dos membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.





2 — Quando a sanção aplicada for de suspensão ou de expulsão, é dada publicidade na página oficial da Ordem na Internet e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

3 — Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, o conselho nacional deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos.

4 — A publicidade das sanções disciplinares, da suspensão preventiva e das sanções acessórias é promovida pelo órgão disciplinarmente competente, sendo efetuada a expensas do arguido.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.

Artigo 25.º

### **Prescrição das sanções disciplinares**

1 — As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, a contar da data em que a decisão se torna inimpugnável:

- a) De dois anos, as de advertência e censura;
- b) De cinco anos, as de suspensão e de expulsão.

2 — O prazo de prescrição tem início no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

Artigo 26.º

### **Condenação em processo criminal**

1 — Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante um período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem.

2 — A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada à Ordem, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro.



Artigo 27.º

### **Obrigatoriedade**

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente anexo e no regulamento disciplinar.

Artigo 28.º

### **Formas do procedimento**

1 - O procedimento disciplinar é iniciado com a apreciação da queixa pelo Presidente do Conselho Disciplinar competente que, em despacho fundamentado, poderá determinar o arquivamento liminar quando for patente a inexistência de matéria relativa a infrações deontológicas ou por despacho de aceitação para processo de averiguação ou processo disciplinar.

2 — A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:

- a) Processo de averiguação;
- b) Processo disciplinar.

3 — O processo de averiguação é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.

4 — O processo disciplinar é aplicável sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 29.º

### **Processo disciplinar**

1 — O processo disciplinar é regulado no presente anexo e no regulamento disciplinar.

2 — O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;



- c) Decisão;
- d) Execução.

3 — Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

Artigo 30.º

### **Suspensão preventiva**

1 — Após ter sido notificado o arguido para se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados e sobre a possibilidade de lhe ser aplicada uma suspensão preventiva da atividade, decorrido que seja o prazo de resposta pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão competente da Ordem.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 13.º

3 — A proposta de suspensão preventiva deverá conter a explicitação dos factos indiciados, o enquadramento do comportamento indiciado nas sanções de suspensão ou expulsão e a fundamentação que sustente o perigo de continuidade de violações das normas deontológicas.

4 - Quando seja proferida uma decisão de suspensão preventiva corre um prazo de 10 dias úteis após a notificação do arguido até à efetiva suspensão da atividade.

5 — A suspensão preventiva não pode exceder seis meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 31.º

### **Natureza secreta do processo**

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento.

2 — Ainda que não tenha sido proferida acusação ou arquivamento o relator pode autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, ou pelos interessados que demonstrem ter interesse direto, pessoal e legítimo, quando daí



não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.

3 – O médico que tenha sido notificado do despacho de suspensão preventiva tem direito de acesso ao processo para exercer a sua defesa.

4 — O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo, incorre em responsabilidade disciplinar.

Artigo 32.º

### **Decisões recorríveis**

1 — Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho disciplinar nacional.

2 — Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar de que não caiba recurso nos termos do número anterior, cabe ação administrativa, nos termos gerais de direito.

3 — As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.

Artigo 33.º

### **Revisão**

1 — É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:

a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;

b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e praticado no processo a rever;

c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;



d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 — A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e da decisão disciplinares, não constitui fundamento para a revisão.

3 — A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

4 — O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

Artigo 34.º

### **Reabilitação**

1 — No caso de aplicação de sanção de expulsão, decorridos que sejam 10 anos, o membro pode ser reabilitado, mediante requerimento e desde que se preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
- b) Não haja riscos para a saúde dos pacientes e da comunidade;
- c) Se mostre acautelada a dignidade da medicina;
- d) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito.

2 — Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 13.º, a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento.

3 — Em casos especiais, a reabilitação pode ser limitada à prática de certos atos médicos.

O Bastonário da Ordem dos Médicos

Dr. Carlos Cortes